

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º - Será cassada a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou outros produtos industrializados fruto de descaminho, roubo ou furto, depois de caracterizado o crime de receptação em processo transitado e julgado.

Artigo 2º - A falta de regularidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ inabilita o estabelecimento à prática de suas operações.

Artigo 3º - A cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, prevista no artigo 1º, implicará, à pessoa dos sócios do estabelecimento penalizado, sejam eles pessoa física ou jurídica, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

III - imposição de multa correspondente ao dobro do valor dos produtos constatados como produto de roubo ou furto.

Parágrafo único - As restrições previstas nos incisos I e II prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação, sendo requisitos a serem observados, obrigatoriamente, para o fim do registro previsto na Instrução Normativa RFB n.º 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Artigo 4º - O Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial da União a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas – CNPJs e endereços de funcionamento.

Artigo 5º - Quando ocorrer a apreensão de mercadorias fruto de descaminho, roubo ou furto, cuja propriedade não possa ser determinada, será aplicada, ainda, a pena de perdimento de tais bens, sendo estes incorporados ao patrimônio da União ou, no caso de mercadorias importadas, destinadas à Receita Federal do Brasil, em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo único - O Poder Executivo investirá a totalidade do produto obtido, no termos do disposto no “caput”, no combate ao roubo e furto de cargas, comercialização de produtos falsificados e ao descaminho.

Artigo 6º - Os estabelecimentos penalizados na forma desta lei perderão em favor da União a totalidade dos créditos tributários, cujo fator gerador esteja relacionado às suas atividades as quais tenham sido constatadas serem produto de falsificação, descaminho, roubo e furto, depois de caracterizado o crime de receptação em processo transitado e julgado.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias a contar da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2012, o número de casos de roubos de cargas bateu recorde no Brasil. Foram registrados cerca de 14,4 mil casos, de acordo com pesquisa da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística.

Dentre os produtos mais roubados, as cargas de alimentos, cigarros, eletroeletrônicos, remédios e combustíveis são as mais visadas, devido à facilidade de repasse que esses produtos têm no mercado negro.

O prejuízo com roubo de cargas no ano 2011 foi de quase R\$ 1 bilhão. As transportadoras reclamam que falta punição para quem compra as cargas roubadas é um estímulo para prática desse crime. Porém, quem paga a mais a conta é o consumidor, pois, o custo na utilização de escolta armada e rastreamento para determinados produtos, tais como: aparelhos eletrônicos, ‘*tablet*’ e celulares.

Vale destacar que o Governo do Estado de São Paulo sancionou recentemente legislação estadual, com o intuito de coibir essa prática ilícita, que envolve a compra e a venda de mercadorias provenientes de falsificação, descaminho, roubo e furto.

Como o crime organizado tem ramificações em todo o País, tendo em vista que uma carga às vezes é roubada num Estado e repassada ou comercializada em outro, decidi apresentar o presente projeto para estender, em todo o território nacional, a aplicação de penalidade para o estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou produtos industrializados frutos de descaminho, roubo ou furto.

Na certeza de que a presente proposta venha a contribuir significativamente para o combate ao crime em nossas estradas, espero contar com o apoio dos meus Pares na rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2014.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PSDB/SP